



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006114-53.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelada MARIA NAGEDE LOPES SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006114-53.2024.8.26.0597
COMARCA: Sertãozinho — 1ª Vara Cível
APELANTE/APELADA: Maria Nagede Lopes Sabino
APELADO/APELANTE: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.012

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. DANOS MORAIS.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Determinar a validade do contrato de migração de cartão de crédito consignado, a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados e a configuração de danos morais.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Regularidade do contrato não comprovada pelo Réu. Prova papiloscópica essencial não realizada, indicando à nulidade do contrato e responsabilidade do réu pelos descontos indevidos. Restituição dos valores de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme modulação do STJ. Danos morais não configurados devido à ausência de comprovação de sofrimento significativo e valor ínfimo dos descontos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. Inversão do ônus da prova em contratos de consumo. 2. Restituição em dobro após 30/03/2021 conforme modulação do STJ. 3. Ausência de danos morais por falta de comprovação de prejuízo significativo.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais” movida por Maria Nadege Lopes Sabino contra Banco BMG S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de um contrato de migração de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que a Autora desconhece. Requereu a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 339/344) que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência do débito, condenar o Réu a restituir os valores descontados indevidamente, e pagar indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Apelou a Autora (fls. 347/355) pleiteando a majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e postulando a aplicação da Súmula 54 do C. STJ em relação aos juros de mora. Alegou fazer jus à devolução dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, com incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso. Requereu a reforma parcial da Sentença.

Apelou o Réu (fls. 358/370) alegando a validade do instrumento firmado entre as partes, e que a condição de pessoa idosa não retira da Autora sua capacidade civil para o ato. Salientou a inexistência de má-fé a ensejar a restituição dobrada dos valores descontados, além de aduzir a não comprovação dos danos morais, postulando, subsidiariamente, a redução do seu valor. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões pela Autora às fls. 512/519 e pelo Réu às fls. 520/539, em que arguiu, preliminarmente, a desobediência ao princípio da dialeticidade, além de impugnar a concessão da justiça gratuita e a deserção do recurso da Autora.

Recursos tempestivos, com preparo recolhido pelo Réu (fls. 371/372), dispensada a Autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 90).

É o relatório.

De início, destaque-se que as alegações da Autora se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficiente para que se configure a dialeticidade recursal. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida, arguida pelo Réu em suas contrarrazões.

A impugnação à justiça gratuita deve ser afastada, pois o Réu não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem a capacidade financeira da Autora para arcar com os custos do processo, de modo que, na ausência de provas robustas, deve prevalecer a decisão de 1ª instância que reconheceu sua condição de hipossuficiente, não havendo que se falar, por consequência, em deserção do recurso interposto pela Autora.

No mérito, as pretensões deduzidas merecem parcial acolhida.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, caberia ao Réu, em respeito à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação da Autora – o que não ocorreu.

Destarte, intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 335), a Autora postulou a realização da perícia papiloscópica, por se tratar de pessoa analfabeta (fl. 329), ao passo que o Réu requereu o julgamento antecipado do feito, manifestando-se expressamente o seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 336/337).

Nesse contexto, a prova papiloscópica era essencial para a confirmação da validade do negócio jurídico, mesmo porque trata-se a Autora de pessoa analfabeta, reforçando a sua condição de hipossuficiente.

Logo, em razão da não comprovação da autenticidade das digitais lançadas no contrato, a consequência lógica é a declaração de nulidade do instrumento impugnado, bem como a responsabilização do Réu pelos descontos indevidos realizados, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Cartões de crédito consignados – Sentença de procedência na origem – **Necessidade de perícia grafotécnica e papiloscópica para comprovação da autenticidade das firmas/digitais apostas nos instrumentos – Ônus daquele que produziu os documentos – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Banco requerido que não se desincumbiu do encargo ao manifestar expressa desistência da prova – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos contratos em discussão – Devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples – Danos morais configurados – "Quantum" fixado em primeiro grau que se pautou dentro dos parâmetros**

norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1020979-15.2021.8.26.0071; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

Com isso, mostra-se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, nos descontos efetuados até 30/03/2021, e em dobro, para as cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 04/02/2017 (fl. 29), suspenso em 05/11/2021 e reativado em 14/03/2022, motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.

obrigação de fazer e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Perícia grafotécnica que concluiu que não proveio do punho da autora a assinatura aposta na cédula de crédito bancário juntada pelo banco réu – Legítima a declaração de inexigibilidade do débito derivado desse título - Mantida a determinação de restituição à autora dos valores descontados de seu benefício previdenciário, ao banco réu do valor do mútuo disponibilizado na conta corrente da autora. Empréstimo consignado – Dano moral – Desconto em benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 48,88, que, por si só, não configura dano moral puro – Inexistência de indícios seguros de que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora – Hipótese, ademais, em que a autora permaneceu com o valor do mútuo disponibilizado em sua conta - Condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais que não se justifica - Rejeição do pedido de indenização por danos morais que há de persistir. Responsabilidade civil – Repetição de indébito em dobro - STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva - Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora antes de 30.3.2021 que deve ser efetuada de maneira singela e, após 30.3.2021, de forma dobrada - Sentença reformada nesse ponto – Ampliada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1000857-13.2021.8.26.0416; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Por fim, quanto ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, o recurso do Réu merece provimento.

Ora, pela simples análise dos documentos acostados pela própria Autora (fls. 30/87), verifica-se que os descontos foram realizados desde março de 2017, e o

ajuizamento da presente demanda se deu apenas em 25/07/2024.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, uma vez que, caso contrário, não teria a Autora aguardado mais de 07 anos para ingressar com a presente ação.

Ressalte-se, ainda, que o valor descontado do benefício previdenciário da Autora foi ínfimo – R\$ 44,00 (fl. 30) -, além do que não houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não houve a configuração dos danos morais.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Sentença de parcial procedência na origem – Mensalidades relativas a empréstimos descontados do benefício previdenciário do autor - Ausência de prova da contratação – Banco que deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação – Revelia – Inteligência do art. 344, do Código de Processo Civil – Possibilidade de discussão apenas da matéria de direito – Declaração de inexigibilidade do débito que é medida que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro, pois os descontos ocorreram após 30.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocados à sua disposição em sua conta corrente - Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Verba honorária, de outro lado, adequadamente fixada em 10% do valor da condenação – Observância às disposições do § 2º, do art. 85 do CPC, tendo em conta a natureza da causa, finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor improvido e provido, em parte, o do réu.” (TJSP; Apelação

Cível 1000855-39.2023.8.26.0233; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Desse modo, necessário se faz o afastamento da condenação ao pagamento indenização por danos morais determinada pela Sentença recorrida.

No mais, os juros de mora relativos à repetição de indébito devem fluir a partir do evento danoso, nos termos das Súmula nº 43 e 54 do STJ, já que se trata de responsabilidade extracontratual ante o reconhecimento da inexigibilidade do contrato impugnado mediante a ocorrência de fraude bancária.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Empréstimo consignado não reconhecido pela autora - Procedência parcial do pedido na origem - Insurgência da autora - Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS - Danos morais não caracterizados - Embora a contratação tenha sido realizada de forma ilegítima, não restou demonstrado comprometimento significativo do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Autora que nem sequer buscou, de imediato, questionar a contratação, demorando mais de três anos para o ingresso da ação - Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser devolvido pelo banco que é mesmo do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1034052-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Autora, para determinar a repetição do indébito de forma dobrada, observando-se a modulação adotada pelo C. STJ, e consignar que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao dano material, nos termos acima delineados, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Réu para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a Sentença vergastada.

Por fim, face a parcial reforma do Julgado, e considerando o princípio da causalidade, permanecerá o Réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora